



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação para análise de mérito o Projeto de Lei nº 116, de 2024, de autoria do Deputada Dayany Bittencourt, que regulamenta o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia

Destacam-se os seguintes aspectos:

O art. 2º dispõe que podem exercer a atividade: I - os titulares de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia, expedido por instituições de ensino superior devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação aplicável; II - os titulares de diploma em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia ou Licenciaturas que tenham concluído o curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade até 36 meses após a publicação desta Lei; III - os titulares de diploma de qualquer graduação que tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia com no mínimo 360 horas até a data de publicação da Lei; IV – os profissionais que exercem ou tenham exercido,



* C D 2 4 2 5 6 2 6 1 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 14/08/2024 17:07:45,340 - CE
PRL 1 CE => PL 116/2024

PRL n.1

comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia até a publicação da Lei; V - os titulares de diplomas referidos nos incisos I, II e III expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente.

O art. 4º assegura aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades.

O art. 5º traz as atividades e atribuições do psicopedagogo, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da saúde e da educação habilitados, a saber:

I - diagnóstico das dificuldades de aprendizagem humana mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia ou outros que sejam não restritivos e de uso coletivo; II - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição; III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem; IV- encaminhamento para outros profissionais quando houver necessidade de complementar outras terapias, para melhor qualidade de vida do aprendente; V - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem. VI - apoio psicopedagógico ao processo de inclusão do aluno com deficiência ou dificuldades de aprendizagem realizados nos espaços educacionais; VII – planejar e executar projetos e ações de prevenção das dificuldades de aprendizagem; VIII- elaborar informes, relatórios e devolutivas psicopedagógicas; IX- supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia; X- orientação, coordenação, docência e supervisão de cursos de Psicopedagogia; XI – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados e ou filantrópicos; XII - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas; XIII – atuar em clínicas e consultórios, assim como prestar assistência



* CD242562619700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 14/08/2024 17:07:45,340 - CE
PRL 1 CE => PL 116/2024

PRL n.1

psicopedagógica para pacientes em hospitais. XIV – capacitar os diversos profissionais acerca das dificuldades de aprendizagem.

O art. 6º dispõe sobre o sigilo profissional devido pelo psicopedagogo em virtude do exercício de sua atividade.

O art. 7º estabelece obrigatoriedade de inscrição profissional junto ao órgão competente para o exercício da atividade.

O art. 8º menciona regulamento para os aspectos necessários e o art. 9º traz a cláusula de vigência.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e ao regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Educação; de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental em 04/06/2024, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242562619700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira



* C D 2 4 2 5 6 2 2 6 1 9 7 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela busca valorizar a contribuição dos psicopedagogos na construção de um campo estruturado de conhecimentos, resultado da investigação de fenômenos complexos envolvidos no processo de aprendizagem.

A psicopedagogia é um campo que alia conhecimentos da psicologia à pedagogia, derivando daí a necessidade de formar profissionais com um referencial teórico multidisciplinar que sustente a elaboração dos critérios e estratégias para tratar da problemática da aprendizagem.

Segundo o sistema e-MEC, em 26/06/2024, o País contava com 50 cursos de graduação em Psicopedagogia e 6.940 cursos de pós-graduação em Psicopedagogia. Os dados mostram, portanto, o movimento histórico que essa atividade percorreu, de formação obtida por meio da pós-graduação *lato sensu* para cursos de graduação específica que começaram a surgir na década de 1990.

Na justificação de sua proposta, a Deputada Dayany Bittencourt traz vários aspectos que subsidiam a demanda por regulamentação da profissão: i) há cerca de 100 mil psicopedagogos formados, segundo dados do Sindicato Nacional dos Psicopedagogos do Brasil; ii) a atividade de psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Código Brasileiro de Ocupação (CBO nº 2394/25); iii) alguns estados, como Ceará e São Paulo, têm valorizado a estratégia de garantir a presença desses profissionais junto às equipes escolares.

Entendemos que, do ponto de vista do mérito educacional, atribuição deste Colegiado, é correto o diagnóstico da necessidade de oferecer apoio profissional, com vistas a melhorar os resultados do processo ensino-aprendizagem. E a regulamentação da profissão de psicopedagogo colabora para fortalecer esse processo.



* C D 2 4 2 5 6 2 6 1 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 14/08/2024 17:07:45,340 - CE
PRL 1 CE => PL 116/2024

PRL n.1

A proposição em tela oferece as condições para que os profissionais abrangidos possam exercer a atividade da psicopedagogia na sua amplitude de direitos, não permitindo que por pessoas não qualificadas tecnicamente e sem formação adequada assumam o exercício dessa atividade.

Contudo, parece adequado propor alguns aperfeiçoamentos no texto. Primeiro, delimitando um prazo mínimo de atuação como psicopedagogo para o enquadramento profissional previsto no inciso IV do art. 3º do PL nº 116/2024. Em segundo lugar, cabe fazer um pequeno ajuste no inciso I desse mesmo dispositivo, pois o ato de credenciamento refere-se à instituição de ensino enquanto o ato de autorização vincula-se aos cursos de graduação. Neste caso, o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que terão validade nacional “os diplomas de cursos superiores reconhecidos”.

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 116, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242562619700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira



* C D 2 4 2 5 6 2 2 6 1 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 14/08/2024 17:07:45,340 - CE
PRL 1 CE => PL 116/2024
PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 116, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I - os titulares de diploma em curso de Graduação em Psicopedagogia devidamente reconhecido e expedido por Instituições de Ensino Superior credenciadas nos termos da legislação aplicável;

.....
IV – os profissionais, com diploma de curso superior, que exercem ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia há pelo menos 1 (um) ano até a data de publicação desta Lei;

....."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

2024-11263



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242562619700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira



* C D 2 4 2 5 6 2 6 1 9 7 0 0 *